

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.791/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Timbiras/MA.

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA À CONTA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - BRALF NO EXERCÍCIO DE 2008. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 63), acolhida pelo diretor (peça 64) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 65):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Timbiras (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, tendo como objetivo contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, Distrito Federal e município, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos entes federados que adiram ao programa e por meio do pagamento de bolsas benefícios a voluntários, na forma da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

HISTÓRICO

2. O repasse direto do FNDE ao município de Timbiras (MA) para execução do BRALF/2008 foi realizado em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008, no valor de R\$ 117.880,00, conforme demonstrativo Liberação – Consultas Gerais (peça 1, p. 20), e creditado na conta corrente específica do programa em 10/11/2008 (peça 44, p. 97).

3. Os recursos do BRALF/2008 deveriam ser aplicados no exercício de 2008 e a prestação de contas teria que ser apresentada até o dia 30/11/2009, segundo art. 29, § 1º da Resolução CD/FNDE 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

4. A instrução inicial (peça 5) entendeu caracterizada a responsabilidade solidária da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, prefeito sucessor, que, apesar de notificados pelo FNDE, não apresentaram a prestação de contas dos recursos do BRALF/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Timbiras (MA) e a comprovação da sua boa e regular aplicação.

5. A instrução à peça 5 propôs então a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, promovida via Editais 9/2015 e 10/2015 (peças 12 e 13), publicados no DOU de 15/4/2015 (peças 14 a 16), ante o insucesso na localização dos responsáveis nos endereços registrados no Sistema CPF/SRF/MF (peças 7 a 10), conforme exposto no despacho à peça 11.

6. A instrução à peça 17, ante a revelia dos responsáveis, propôs a irregularidade das contas com a condenação em débito. Ao contrário, em Parecer à peça 19, o Ministério Público junto ao TCU ressaltou que os mesmos endereços ora indicados como não existentes pelos Correios foram utilizados em outro processo em tramitação no TCU, quando os ofícios citatórios foram entregues aos ex-prefeitos, e propôs a renovação das citações via AR/Correios; no que foi acompanhado pela Relatora dos autos que, em Despacho à peça 20, determinou o retorno desta TCE à Secex/MA para nova citação de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

7. Em cumprimento ao Despacho à peça 20, foi encaminhado o Ofício 3162/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 20/10/2015 (peça 21) para a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ao endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 35). Não consta dos autos o Aviso de Recebimento correspondente a esse ofício. O despacho à peça 36, ressaltou que, apesar de o ofício citatório ter sido encaminhado para o mesmo endereço no qual a responsável fora citada em outro processo (peças 33 e 34), no momento ela não fora localizada no endereço registrado na Receita Federal, o que autoriza a sua citação via edital. Desta forma, a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi citada por meio do Edital 82, de 21/7/2016 (peça 37), publicado no DOU de 22/8/2016 (peça 38).

8. Os Ofícios TCU/SECEX-MA 3163/2015 e 43/2016, datados respectivamente de 20/10/2015 e 14/1/2016 (peças 22 e 26) e encaminhados ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa conforme Despacho à peça 20, retornaram dos Correios com a informação 'não existe o número' registrada nos avisos de recebimento às peças 23 e 27, conforme informa o despacho à peça 29, que determinou a citação editalícia do ex-prefeito. Assim, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa via Edital 29, datado de 8/3/2016 (peça 30), publicado no DOU de 19/5/2016 (peças 31 e 32).

9. A instrução à peça 39 ressaltou que foram feitas as devidas citações, sem manifestações dos responsáveis. Entretanto, salientou que, tanto nos ofícios quanto nos editais, constaram indevidamente os cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), quando deveriam ser os cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); que estava ausente dos autos o aviso de recebimento correspondente ao Ofício 3162/2015-TCU/SECEX-MA, de citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (peça 21); e que a responsabilização solidária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa pelo débito levada a efeito nestes autos, segundo entendimento do TCU no caso de prefeitos omissos, dependeria se ele geriu os recursos. Assim, para saneamento dos autos, propôs diligência ao Banco do Brasil S/A, solicitando o extrato da conta corrente específica do programa.

10. Com a anuência da unidade técnica (peça 40) foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A o Ofício de Diligência 2776/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 10/11/2016 (peça 41), recebido em 19/12/2016 (peça 42), e respondido em 3/1/2017 via Ofício CENOP SJ 2016/24327129 (peça 43), encaminhando CD com extratos da movimentação dos recursos na conta solicitada, que compõe a peça 44 destes autos.

11. A instrução anterior (peça 47), ao analisar a documentação bancária, verificou que os recursos do BRALF/2008 repassados ao município de Timbiras (MA) foram aplicados em dezembro de 2008, no total de R\$ 117.879,85, portanto, na gestão da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, que deveria ser citada individualmente. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, como não geriu os recursos, deveria ser ouvido em audiência, segundo entendimento do TCU.

EXAME TÉCNICO

12. Com a anuência da unidade técnica (peça 48), foi promovida a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, em face da omissão na prestação de contas do programa, mediante Ofício 1605/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 16/5/2017 (peça 50), recebido no endereço registrado do Sistema CPF/SRF/MF em 7/7/2017, conforme aviso de recebimento à peça 56. Registra-se que o Ofício de Citação 1604/2017-TCU/SECEX-MA (peça 49), encaminhado para o endereço constante dos processos no TCE/MA, retornou dos Correios com a informação de rua desconhecida (peça 53).

13. Foi promovida também a audiência do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa quanto à omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) geridos no município de Timbiras (MA) no exercício de 2008, cuja documentação deveria ser encaminhada ao FNDE até o dia 30/11/2009, com infração ao disposto no art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, sem que tenha adotado medidas legais necessárias para o resguardo do

patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230, por meio do Ofício 2388/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 8/8/2017 (peça 60), recebido em 25/8/2017 em endereço localizado após buscas na internet (peça 57), conforme despacho à peça 58, como comprova o aviso de recebimento à peça 61.

14. É importante salientar as tentativas anteriores de promoção da audiência do responsável sem sucesso via Ofícios TCU/SECEX-MA 1606/2017, 1607/2017 e 2387/2017 (peças 51, 52, 54, 55, 59 e 62).

15. Regularmente citada e ouvido em audiência, a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e o Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, respectivamente, não compareceram aos autos. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova das irregularidades a eles atribuídas, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

18. Configuradas suas revelias perante este Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e do cumprimento do prazo de prestação de contas, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

19. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992.

20. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

21. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, e, tendo em vista a reprovabilidade da ocorrência, bem como a inexistência de argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

22. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

23. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto ao débito abordado, uma vez que ocorreu em 10/11/2008, e o ato que ordenou a citação se deu em 5/11/2014 (peça 6), sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de dez anos.

24. Deve ainda haver a condenação do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, e tendo em vista a reprovabilidade da ocorrência, bem como a inexistência de argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, uma vez que não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU, pois a omissão caracterizou-se em 1º/12/2009 e o ato que ordenou a audiência se deu em 12/5/2017 (peça 48), não transcorrido o prazo dez anos.

25. Ademais, cópia da deliberação deve ser remetida ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

26. Devidamente citada, a ex-prefeito não compareceu aos autos e devidamente ouvido em audiência, o ex-prefeito também não se manifestou perante o TCU. Diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade

na conduta da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que a primeira responsável seja condenada em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, ao segundo responsável, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis os Srs. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e 210 do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 117.880,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir de 10/11/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, prefeito na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.